



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

13.06.2017

**37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 08/06/2017**

PROCESSO TCE-PE N° 15100363-4

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS -
GESTÃO**

EXERCÍCIO: 2014

**UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL DE
SANHARÓ**

**INTERESSADOS: ANTONIO HOLANDA VALENÇA,
LUANA NATHALIA SILVA GUIMARAES, NÚBIA MIRAN-
DA DOS SANTOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA
DUERE**

ACÓRDÃO Nº 580 / 2017

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 15100363-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Parte:

Antonio Holanda Valença

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Câmara Municipal de Sanharó

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 39) e que, embora tenha sido devidamente notificado nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o interessado não apresentou suas contrarrazões, nem documentos capazes de elidir as irregularidades constatadas pela auditoria;

CONSIDERANDO que a composição de pessoal da Câmara Municipal de Sanharó evidencia uma relação desproporcional entre o quantitativo de cargos comission-

ados (9) e efetivos (0), conforme demonstra o Relatório de Auditoria, contrariando a regra constitucional do concurso público (artigo 37, inciso II, da CF/88);

CONSIDERANDO a ausência de informações exigidas pela Lei de Acesso à Informação, em sítio oficial eletrônico do Poder Legislativo Municipal, contrariando o Princípio da Transparência e legislação correlata;

CONSIDERANDO a remessa de dados dos Módulos de Execução Orçamentária e Financeira e de Pessoal do Sistema SAGRES fora do prazo estabelecido pelas Resoluções T. C. nºs 19/2013 e 20/2013;

CONSIDERANDO a realização de despesas com a prestação de serviços de assessoria e consultoria sem o adequado planejamento e controle quanto à adoção dos procedimentos licitatórios pertinentes, à formalização contratual e à sua regular liquidação, em desacordo com as normas contidas na Constituição Federal (art. 37, inciso XXI), na Lei Federal nº 8.666/93 (artigo 3º) e na Lei Federal nº 4.320/64 (artigos 62 e 63);

CONSIDERANDO que as irregularidades descritas no Relatório de Auditoria ensejam também determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Antonio Holanda Valença, relativas ao exercício financeiro de 2014

APLICAR ao Sr(a) Antonio Holanda Valença multa no valor de R\$ 4.000,00, prevista no artigo 73, incisos I, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Sanharó

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão,



sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Realizar um levantamento da necessidade de pessoal do Poder Legislativo, com fins de identificar o quantitativo de profissionais necessários às funções permanentes do Legislativo, fixando de forma proporcional e razoável o número de ocupantes dos cargos comissionados e dos efetivos, com a realização do devido concurso público, caso assim seja confirmada tal necessidade, nos termos da Constituição da República (artigos 5º, caput, e 37, caput e incisos II e V) e da jurisprudência deste TCE-PE;

2. Providenciar, tempestivamente, a publicação eletrônica das informações exigidas pelo artigo 8º da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), deixando o site específico em pleno funcionamento, de forma a permitir o acesso online de tais informações pela sociedade, em obediência ao Princípio da Transparência;

3. Enviar ao TCE-PE todas as informações e dados referentes ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES-PE) – Módulos de Execução Orçamentária e Financeira e de Pessoal, de forma completa e consistente, nos prazos determinados pela legislação pertinente;

4. Realizar processos licitatórios em estreita consonância com as exigências contidas na Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), planejando adequada e antecipadamente as aquisições de bens e serviços, de forma a evitar o fracionamento de despesas.

E, finalmente, **DETERMINAR** os seguintes encaminhamentos:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

CONSELHEIRO, relator do processo: JOÃO CARNEIRO CAMPOS

CONSELHEIRO: RANILSON RAMOS

CONSELHEIRA, Presidente da Sessão: TERESA DUERE
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

PROCESSO TCE-PE Nº 1660013-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/06/2017

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ

INTERESSADO: Sr. ALEX ROBEVAN DE LIMA

ADVOGADOS: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630, E CARLOS GIL RODRIGUES FILHO – OAB/PE Nº 25.164

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0582/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1660013-7,

GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ, RELATIVA AOS 1º, 2º E 3º QUADRIMESTRES DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, § 3º, e 75 da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO a situação de emergência caracterizada pela forte estiagem verificada no Município de Santa Maria do Cambucá, restando configurada a hipótese de suspensão de prazos prevista no artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO a considerável redução percentual dos gastos com pessoal, chegando-se ao quase alinhamento de que cuida a Lei de Responsabilidade Fiscal, no último quadrimestre de 2014;

CONSIDERANDO os princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade;

CONSIDERANDO o julgamento do Processo TCE-PE Nº 15100085-2,

Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, a documentação sob análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal



da Prefeitura Municipal de Santa Maria do Cambucá, relativo à análise dos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2014.

Recife, 12 de junho de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1621049-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/06/2017

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PANELAS

INTERESSADO: Sr. SÉRGIO BARRETO DE MIRANDA

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0583/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1621049-9, GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PANELAS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Poder Executivo não disponibilizou no respectivo Portal da Transparência os Planos Plurianuais (PPAs), Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDOs), Leis Orçamentárias Anuais (LOAs), Prestações de Contas Anuais, Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) e Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREOs), bem como a ausência de divulgação adequada e em tempo real de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira com o conjunto mínimo de dados relativos à despesa e à receita, violando preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 48 e 48-A, Decreto Federal nº 7185/2010, artigo 7º, incisos I e II, Lei Federal nº 12.527/2011, artigo 8º, § 3º, e Resolução TC nº 20/2015, artigo 11, inciso I e § 1º;

CONSIDERANDO que a ausência de disponibilização de informações elementares no Portal da Transparência

afronta o princípio constitucional da publicidade e prestação de contas, Carta Magna, artigos 5º, 37 e 70, parágrafo único;

CONSIDERANDO que tais máculas, em recente diagnóstico sobre a transparência governamental elaborado por este Tribunal de Contas nos Municípios (disponível em www.tce.pe.gov.br/indicedetransparencia), redundaram na classificação “Crítico” no índice de transparência da Prefeitura de Panelas, que perfaz tão somente 75,00 pontos de 1.000 possíveis e representa uma precária disponibilização de dados à sociedade;

CONSIDERANDO que o cidadão não teve em 2016 acesso às informações relativas à execução orçamentária, financeira e patrimonial da Prefeitura Municipal de Panelas, como resta evidenciado nestes autos, em inobservância às exigências relativas à transparência pública contidas na Constituição da República, artigos 5º, 37 e 70, parágrafo único, negando-se a efetivação de um direito fundamental;

CONSIDERANDO a Constituição da República, artigo 71, c/c o 75, bem como a Lei Orgânica do TCE/PE, artigo 14, Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Panelas relativamente à transparência pública no exercício de 2016, aplicando ao responsável, Sr. Sérgio Barreto de Miranda, prefeito municipal, com fulcro na Lei Orgânica deste Tribunal, artigo 73, III, multa no valor de R\$ 10.000,00, que deve ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da *internet* desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Determinar ao Chefe do Executivo municipal, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no sentido de providenciar, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta deliberação, o saneamento da presente desconformidade se, porventura, ainda não retificada, de modo que esteja contemplado no Portal da Transparência do sítio da *internet* da Prefeitura de Panelas o conteúdo e as funcionalidades exigidas pela legislação aplicável em relação ao período sob exame, exercício financeiro de 2016.

Por medida meramente acessória, determinar à Diretoria de Plenário deste Tribunal enviar ao gestor da Prefeitura



Municipal de Panelas cópia do Inteiro Teor do presente Acórdão.

Determinar, ainda, à Coordenadoria de Controle Externo deste Tribunal verificar o cumprimento da Legislação sobre transparência pública em 2017.

Por fim, **determinar** o envio ao Ministério Público de Contas para fins de remessa ao Ministério Público Federal, a fim de dar ciência deste Acórdão e tomar providências que entender cabíveis.

Recife, 12 de junho de 2017.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1004910-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/06/2017

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANARI

INTERESSADOS: OTAVIANO FERREIRA MARTINS, SETA CONSULTORIA E SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS E CONTÁBEIS LTDA.- EPP, MGF SERVIÇOS E ASSESSORIA LTDA. - ME E ATEPLAM ASSESSORIA TÉCNICA E PLANEJAMENTO MUNICIPAL LTDA. SC - ME

ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA – OAB/PE Nº 12.135, AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082, TERCIANA CAVALCANTI SOARES – OAB/PE Nº 866-B, CLARA ASSIS DE ANDRADE – OAB/PE Nº 23.268, LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO – OAB/PE Nº 22.943, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES - OAB/PE Nº 23.337, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR - OAB/PE Nº 30.471, E TIAGO DE LIMA SIMÕES - OAB/PE Nº 33.868
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0584/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1004910-1, RELATIVO À AUDITORIA ESPE-

CIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANARI, RELATIVA À ANÁLISE DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 009/2010, MODALIDADE CONVITE Nº 001/2010, CUJO OBJETO FOI A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, VISANDO AO PROVIMENTO DE CARGOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as irregularidades no processo licitatório nº 009/2010, para contratação de empresas com a finalidade de realização de concurso público, com fortes indícios de conluio das empresas participantes do Convite nº 001/2010, realizado pelo Município de Manari, ignorando preceitos normativos tácitos e expressos previstos na Constituição Federal/88 e na Lei Federal nº 8.666/93, entre eles os Princípios da Concorrência, do Sigilo, da Legalidade e da Finalidade Pública;

CONSIDERANDO fortes indícios da prática de ato configurável como Improbidade Administrativa, prevista pelo artigo 10, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que os argumentos trazidos à baila pelos defendentes não foram suficientes para elidir as irregularidades apontadas nos achados da Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea “b”, artigo 13, § 2º, e artigo 40, *caput*, todos da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial relativa ao exercício de 2010.

APLICAR ao Prefeito, Sr. Otaviano Ferreira Martins, com fulcro no inciso III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (redação original), multa no valor de R\$ 7.000,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DECLARAR, com espeque no artigo 76 da Lei Estadual nº 12.600/2004, regulamentada pela Resolução T.C. nº 03/2014, inidôneas as empresas Seta Consultoria e Serviços Técnicos Administrativos e Contábeis Ltda. - EPP, MGF Serviços e Assessoria Ltda. – ME e ATEPLAM



Assessoria Técnica e Planejamento Municipal Ltda. SC – ME, inabilitando-as, pelo prazo de 5 anos, para contratar com a administração pública direta e indireta estadual e dos municípios do Estado de Pernambuco.

DETERMINAR, ainda, que se encaminhem os autos ao Ministério Público de Contas para que cópia deles seja encaminhada ao Mirífico Ministério Público de Pernambuco para as providências de estilo, notadamente a avaliação de perpetração das ações cíveis e penais consentâneas.

Recife, 12 de junho de 2017.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 08/06/2017

PROCESSO TCE-PE N° 15100312-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JATAÚBA

INTERESSADOS: EBER WESLEY LEMOS DE QUEIROZ, JOSÉ LOPES SOBRINHO

ADVOGADOS: MARA ROSA DE FRANÇA SOUZA - OAB: 22732PE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 585 / 2017

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 15100312-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Parte:

José Lopes Sobrinho

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Câmara Municipal de Vereadores de Jataúba

CONSIDERANDO que, do exame circunstanciado do Relatório de Auditoria, Nota Técnica de Esclarecimento e alegações da defesa, não restam configuradas irregularidades capazes de macular a presente prestação de contas, sendo suficiente a emissão de recomendação quanto aos achados remanescentes;

CONSIDERANDO que o responsável pela presente prestação de contas cumpriu os limites constitucionais e legais definidos no escopo dos trabalhos de auditoria ;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) José Lopes Sobrinho, relativas ao exercício financeiro de 2014

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Vereadores de Jataúba

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Disponibilizar os serviços de informações aos cidadãos – SIC, nos termos da legislação aplicável;

CONSELHEIRO: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: MARCOS LORETO
CONSELHEIRO SUBSTITUTO, relator do processo: RUY RICARDO HARTEN

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 08/06/2017



PROCESSO TCE-PE N° 15100138-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBA

INTERESSADOS: GUSTAVO CABRAL SOARES, ROBERVANIA AFONSO LINS

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

PARECER PRÉVIO

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em sessão Ordinária realizada no dia 08/06/2017

Parte:

Gustavo Cabral Soares

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Itacuruba

CONSIDERANDO que a despesa total com pessoal do Poder Executivo, no último semestre do exercício de 2014, correspondeu a 54,95% da Receita Corrente Líquida do Município, ultrapassando, portanto, o limite estabelecido no inciso III, do art. 20 da Lei Complementar n° 101/2000; **CONSIDERANDO** que a extrapolação acima referida não foi significativa;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades apontadas no relatório de auditoria, ainda que tomadas em conjunto, não são suficientes para macular a presente prestação de contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Itacuruba a **Aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a) Gustavo Cabral Soares, relativas ao exercício financeiro de 2014

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Itacuruba **DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual n° 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Adotar mecanismos de controle com vistas a garantir o equilíbrio atuarial e financeiro do RPPS, contribuindo, assim, para o não incremento do passivo financeiro do município;
2. Zelar pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação patrimonial do município;
3. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
4. Proceder ao levantamento da necessidade de pessoal nas áreas que estão com contratos temporários em andamento, objetivando a realização de concurso público para substituir os vínculos precários por servidores efetivos, em obediência ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República e aos princípios gerais balizadores da atividade estatal;
5. Avaliar a eficácia dos instrumentos de planejamento orçamentário, de forma que o Quociente de Desempenho da Arrecadação e o Quociente de Execução de Despesa se aproximem do valor ideal (1,00).

CONSELHEIRO: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: MARCOS LORETO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO, relator do processo: RUY RICARDO HARTEN

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 08/06/2017



PROCESSO TCE-PE N° 15100169-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRITA

INTERESSADOS: CARLOS EURICO FERREIRA CECILIO, GABRIELA MONTEIRO DE OLIVEIRA NETO, NÚBIA MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADOS: RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA - OAB: 26433PE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada no dia 08/06/2017

Parte:

Carlos Eurico Ferreira Cecilio

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Serrita

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e da Nota Técnica de Esclarecimento constante dos autos;

CONSIDERANDO que as alegações da defesa não foram hábeis a justificar a maior parte das irregularidades apontadas pelo setor técnico;

CONSIDERANDO que as despesas orçamentárias executadas pela Prefeitura Municipal de Serrita foram significativamente superiores às receitas orçamentárias arrecadadas gerando um déficit de R\$ 5.347.453,08;

CONSIDERANDO que o Prefeito contribuiu para a geração do déficit orçamentário supracitado, uma vez que: a) autorizou despesas orçamentárias em patamares superiores ao devido, graças a não anulação das dotações indicadas como fontes de créditos adicionais; b) as receitas orçamentárias foram superestimadas, resultando em frustração da arrecadação; e c) não elaboração de decreto

contendo Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso;

CONSIDERANDO o agravamento da iliquidez imediata das contas do Município, já que, ao final de 2014, suas disponibilidades somaram R\$ 318.246,32, enquanto seu passivo circulante apresentava R\$ 10.998.406,60. Déficit, portanto, de R\$-10.680.160,28; representando substancial crescimento em relação ao exercício imediatamente anterior (ao final de 2013, as disponibilidades e passivo circulante registrados totalizaram, respectivamente, R\$ 545.062,94 e R\$ 2.956.636,93);

CONSIDERANDO o agravamento da situação de iliquidez corrente do Município, que apresentou, ao final de 2014, Ativo circulante, exceto RPPS, no montante de R\$ 4.753.004,56, enquanto que seu Passivo Circulante, exceto RPPS, totalizou R\$ 10.998.406,60, observando-se um déficit financeiro de R\$-6.245.402,04, enquanto que, ao final de 2013, o déficit observado foi de R\$-203.604,30;

CONSIDERANDO a significativa elevação dos restos a pagar inscritos ao final de 2014, no total de R\$ 8.747.201,86, sendo R\$ 5.643.591,89 processados (64,52%) e R\$ 3.103.609,97 (35,48%) não processados, enquanto que as inscrições ocorridas no final do exercício de 2013 somaram R\$ 2.990.437,39;

CONSIDERANDO que o RPPS, ao final de 2014, apresentou: déficit previdenciário de R\$ 330.131,60; diminuição de cerca de 50% das disponibilidades financeiras em 03 anos; e elevação do déficit atuarial de R\$ 36.599.540,25 para R\$ 44.071.250,07, entre 2013 e 2014, tendo o Prefeito contribuído para a elevação do desequilíbrio das contas da previdência ao (1) deixar de recolher parte das obrigações devidas a título de contribuição patronal e dos servidores nos montantes de R\$ 270.197,99 e R\$ 71.938,58, respectivamente; e (2) por não ter adotado a alíquota previdenciária de 2% referente à taxa de custeio suplementar sugerida na última avaliação atuarial;

CONSIDERANDO que parte das irregularidades acima referidas foram observadas em julgamentos anteriores (Prestações de Contas T.C. nº 1450052-8, 1350046-6, 1250093-8 e 1150044-0), conferindo maior gravidade aos achados negativos da auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco



EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Serrita a **Rejeição** das contas do(a) Sr(a) Carlos Eurico Ferreira Cecílio, relativas ao exercício financeiro de 2014

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Serrita
DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Elaborar e apresentar a Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso, e atentar para o déficit de execução orçamentária apresentado, visando a não ocorrência nos exercícios seguintes (item 2.1);
2. Atentar para o déficit de Execução Orçamentária no montante de R\$ 5.347.453,08;
3. Atentar para divergências entre: o Mapa Demonstrativo das leis e decretos referentes aos créditos adicionais abertos no exercício e o Balanço Orçamentário, bem como entre este e o APÊNDICE I do Relatório (item 2.1.1); as informações apresentadas a este TCE, quanto ao valor da RCL, com diferença considerável de R\$ 3.268.266,52 (item 4.2); o valor gasto com servidores contratados constante do SAGRES e o constante dos Demonstrativos que dão suporte ao APÊNDICE III (item 4.3.1)
4. Atentar para a relevante iliquidez financeira (itens 2.2.1.1);
5. Atentar para a evidente falta de liquidez corrente (item 2.2.1.2);
6. Observar o elevado percentual de restos a pagar não processados, o qual corresponde a 35,48% do total de restos a pagar inscritos (item 2.2.3);
7. Evitar relevantes endividamentos, a exemplo da dívida para com a CELPE, no montante de R\$ 2.170.515,17 (item 2.2.4);
8. Atentar para que os dados enviados ao SAGRES estejam compatíveis com os valores e informações da Prestação de Contas apresentada (itens 2.3 e 7.1);
9. Apresentar na prestação de contas anual toda a documentação obrigatória, podendo-se citar a ausência da LDO, inviabilizando a análise dos requisitos exigidos pela Constituição Federal (item 2.4.2); da LOA; do quadro resumo da receita e despesa por categoria econômica; dos quadros resumo da receita e da despesa, segundo a

classificação econômica, definida na Portaria Interministerial nº 163/2001; dos quadros resumo da despesa, segundo a classificação funcional, definida na Portaria SOF nº 42/1999 e programática; do montante previsto para as receitas de operações de crédito, inviabilizando a verificação do disposto no artigo nº 12, §2º da Lei de Responsabilidade Fiscal; e do quadro demonstrativo da despesa, conforme prevê o inciso II do § 2º do art. 2º da Lei Federal nº 4.320/64 (item 2.4.3);

10. Apresentar o Demonstrativo dos repasses de duodécimos, de forma a viabilizar a verificação da tempestividade desses repasses (item 3);
11. Enviar tempestivamente os módulos de Execução Orçamentária e Financeira e de Pessoal (item 9.3.1);
12. Não realizar despesas do FUNDEB sem o devido lastro financeiro (item 5.4);
13. Atentar para o resultado previdenciário deficitário correspondente a R\$ 330.131,60 (item 7.1);
14. Observar a crescente diminuição das disponibilidades do RPPS, haja vista a queda de praticamente 50% em apenas 03 anos (item 7.1);
15. Adotar mecanismos de controle com vistas a garantir o equilíbrio atuarial e financeiro do RPPS, contribuindo, assim, para o não incremento do passivo financeiro do município, considerando o relevante déficit atuarial, em 31/12/2014, de R\$ 44.071.250,07, e o conseqüente déficit per capita de R\$ 70.514,00 (item 7.2), assim como considerando a não adoção, em 2015, da alíquota previdenciária de 2% referente à taxa de custeio suplementar sugerida pela DRAA 2014 (item 7.4);
16. Cuidar para que os repasses das contribuições previdenciárias sejam realizadas em sua integralidade, haja vista não terem sido repassados o montante de R\$ 342.136,57, sendo a parte patronal correspondente a R\$ 270.197,99 e a parte dos segurados igual a R\$ 71.938,58 (item 7.3);
17. Elaborar o Plano Municipal de Saneamento Básico (item 8.1) e o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (item 8.2);
18. Cumprir os requisitos legais relativos às ações locais dos resíduos sólidos, viabilizando o recebimento do ICMS socioambiental (item 8.3), como também destinar os resíduos sólidos à solução ambientalmente adequada ou licenciada (item 8.4);
19. Disponibilizar na Internet os documentos essenciais à transparência da gestão fiscal (item 9.1) e os exigidas pela Lei de Acesso à Informação (item 9.2.1);



20. Realizar as devidas audiências públicas quanto ao PPA e quanto à avaliação das metas fiscais (item 9.1); e
21. Estruturar o serviço de informações ao cidadão (item 9.2.2).

CONSELHEIRO: MARCOS LORETO

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: VALDECIR PASCOAL

CONSELHEIRO SUBSTITUTO, relator do processo: RUY RICARDO HARTEN

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

14.06.2017

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 08/06/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 15100297-6

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO DO SUL

INTERESSADOS: CLÁUDIO JOSÉ GOMES DE AMORIM JÚNIOR, DANIEL DE FREITAS BARBOSA

ADVOGADOS: FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO - OAB: 29702PE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 586 / 2017

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 15100297-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Parte:

Cláudio José Gomes de Amorim Júnior

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Câmara Municipal de São Benedito do Sul

Considerando o Relatório de Auditoria e a defesa do interessado;

Considerando que não há nos autos irregularidades de natureza grave;

Considerando que as falhas remanescentes situam-se no campo das recomendações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Cláudio José Gomes de Amorim Júnior, relativas ao exercício financeiro de 2014

CONSELHEIRO: JOÃO CARNEIRO CAMPOS

CONSELHEIRO, relator do processo: RANILSON RAMOS

CONSELHEIRA, Presidente da Sessão: TERESA DUERE

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

PROCESSO TCE-PE Nº 1303593-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/05/2017

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A – PERPART
INTERESSADOS: Srs. RODRIGO GAYGER AMARO, CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO FARACHE, JOÃO CORTE MAGALHÃES FILHO E VALDEMAR VIEIRA DE MELO

ADVOGADOS: Drs. FREDERICO GUILHERME RODRIGUES DE LIMA – OAB/PE Nº 18.280, CARLOS FREDERICO FREITAS RODRIGUES DE LIMA – OAB/PE Nº 20.654, JOSELMA DOMINGOS GUIMARÃES DE LIMA – OAB/PE Nº 31.474, ANDRÉA MARIA GUERRA COIMBRA CARVALHO – OAB/PE Nº 11.220, E PEDRO LUÍS PEREIRA DE LIMA – OAB/PE Nº 34.194

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA



ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 0590/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1303593-9, TOMADA DE CONTAS ESPECIAL FORMALIZADA PELA PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A – PERPART, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002, EM RAZÃO DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA DO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 031/2002, CELEBRADO ENTRE A EMPRESA DE FOMENTO DE INFORMÁTICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FISEPE E O INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E APOIO AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E CIENTÍFICO – IPAD, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO parcialmente o Parecer MPCO nº 00549/2016,

CONSIDERANDO que o Convênio nº 031/2002, celebrado entre a Empresa de Fomento de Informática do Estado de Pernambuco – FISEPE e o Instituto de Planejamento e Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico e Científico – IPAD, foi antecedido de dispensa de licitação, legitimada pela FISEPE com base na hipótese de licitação dispensável tipificada no artigo 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, hipótese legal que se funda em características pessoais peculiares da entidade privada pretendente à contratação, a saber, sua natureza jurídica e institucional, sua reputação ético-profissional e a ausência de finalidade lucrativa, o que resulta no caráter *intuitu personae* do ajuste e na inviabilidade jurídica de subcontratação;

CONSIDERANDO que o IPAD terceirizou indevidamente a atividade-fim do Convênio nº 031/2002, subcontratando outra pessoa jurídica para executar o objeto;

CONSIDERANDO a omissão dos agentes públicos responsáveis da estrutura administrativa da FISEPE em exercer o devido controle e repressão sobre a conduta de subcontratar, praticada pelo IPAD, na qualidade de entidade conveniada;

CONSIDERANDO que não há constatação de dano ao Erário decorrente da execução do objeto do Convênio 031/2002;

CONSIDERANDO que houve fraude na celebração e na execução do ajuste entre a FISEPE e o IPAD (Convênio nº

031/2002), uma vez que ele foi denominado de “*convênio*”, embora tivesse natureza e feições de contrato; CONSIDERANDO que, não obstante a existência da fraude, não há constatação de dano ao Erário decorrente da execução do objeto do Convênio 031/2002; CONSIDERANDO que, nos termos da Lei Orgânica vigente na época de ocorrência dos fatos (Lei Estadual nº 10.651 de 1991), era necessária a ocorrência de dano ao erário como pressuposto para aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para contratar com a administração pública;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, no artigo 2º, inciso IV, e no artigo 59, inciso III, alínea “b”, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Tomada de Contas Especial, concernente à execução do Convênio nº 031/2002, celebrado entre a Empresa de Fomento de Informática do Estado de Pernambuco – FISEPE e o Instituto de Planejamento e Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico e Científico – IPAD, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Antônio de Araújo Farache, Diretor-Presidente da FISEPE, e do Sr. João Corte Magalhães Filho, Diretor de Informática da FISEPE, durante o exercício de 2002, e aplicar-lhes individualmente as multas cominadas no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04, no montante de R\$ 3.492,58, correspondente ao percentual de 20% do limite máximo para o mês de maio do exercício corrente (R\$ 17.462,90), bem como no artigo 73, inciso III, no montante de R\$ 6.985,16, correspondente ao percentual de 40% do limite máximo para o mês de maio do exercício corrente (R\$ 17.462,90), as quais totalizam o valor R\$ 10.477,74 para cada um deles.

Em julgar **IRREGULARES** as contas do Instituto de Planejamento e Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico e Científico – IPAD, relativas à aplicação dos recursos públicos repassados por conta do Convênio de Cooperação Técnica nº 031/2002, celebrado em 08 de abril de 2002, com a Empresa de Fomento de Informática do Estado de Pernambuco – FISEPE.

Que seja efetuado o envio ao Ministério Público de Contas para encaminhamento ao Ministério Público Estadual, através de ofício especificamente dirigido à Exma. Promotora de Justiça, Sra. Lucila Varejão Dias Martins, de cópia do Inteiro Teor da Deliberação (ITD) exarado no presente julgamento, assim como cópia das fls. 1167/1188,



fls. 1259/1309, fls.1310/1335, fls.1336/1385, vol.7, fls.1493/1532, vol.8, fls.1387/1412, vol.7/8, fls. 1413/1448, fls. 1476/1480, fls. 1488/1492, fls. 1449/1475, fls. 1481/1485, vol. 8, fls. 1533/1729, vols. 8/9, fls. 1730/1763 e fls. 1764/1962, vol.9, dos autos do presente processo, em resposta aos diversos ofícios subscritos pelo supracitado membro do *parquet* estadual, remetidos a esta Corte de contas (Ofício nº 626/15-15ª PJDC, de 02/07/15, PETCE nº 39.812/15, fls. 1974; Ofício nº 1040/15-15ª PJDC, de 23/09/15, PETCE nº 54.989/15, fl. 1975; Ofício nº 245/16-15ª PJDC, de 21/03/16, PETCE nº 13.456/16, fl. 1978; Ofício nº 834/16-15ª PJDC, de 15/08/16, PETCE nº 38.774/16, fl. 1981 e Ofício nº 1271/15-15ª PJDC, de 25/10/16, PETCE nº 50.146/16, fl. 1984).

Por maioria, deixar de determinar a devolução da taxa de administração.

Recife, 13 de junho de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara – vencida por ter votado pela devolução da taxa de administração

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1720498-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/06/2017

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

INTERESSADO: Sr. GERALDO JÚLIO DE MELLO FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0592/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1720498-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do**

Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO que não há nos autos nada que macule as admissões aqui analisadas; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Em julgar **LEGAIS** as nomeações, através de Concurso Público, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 13 de junho de 2017.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1505096-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/06/2017

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE - CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

INTERESSADO: Sr. JOÃO DA COSTA BEZERRA FILHO

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES OAB/PE – Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0593/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1505096-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria acostado às fls. 230 a 237;



CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria Complementar acostado às fls. 261 a 265;

CONSIDERANDO os Princípios Constitucionais que regem a Administração Pública;

CONSIDERANDO a peça defensiva acostada às fls. 244 a 252, 254 e 256 a 261;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações, concedendo, consequentemente, os respectivos registros dos servidores discriminados no Anexo Único.

De outra parte, determinar à Diretoria de Plenário que envie cópia do Inteiro Teor da Deliberação ao atual Chefe do Executivo do Município do Recife para fins de recomendação no sentido de enviar, junto com atos de nomeação ou contratação, os termos de posse devidamente assinados, os dados da despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida do Município, bem assim declaração nos termos preceituados no artigo 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal e observar o número de vagas existentes para a nomeação de servidores.

Recife, 13 de junho de 2017.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

15.06.2017

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 08/06/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 15100200-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL DE JUCATI

INTERESSADOS: ALEXANDRE HENRIQUE BARROS SILVA, ANTONIO LOURIVALDO TEODOSIO, KELLY CRISTINE MUNIZ DE ALMEIDA, LUCIANO BARROS CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 595 / 2017

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 15100200-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as irregularidades identificadas pela Auditoria são de natureza procedimental, não havendo indícios de desfalque, desvio de bens ou de valores ou irregularidades em gestão financeira e patrimonial, ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário;

Parte:

Alexandre Henrique Barros Silva

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Câmara Municipal de Jucati

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Alexandre Henrique Barros Silva, relativas ao exercício financeiro de 2014

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Jucati

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:



1. Disponibilizar as informações sobre a execução orçamentária e financeira em meios eletrônicos de acesso público;
2. Divulgar as informações mínimas no sítio eletrônico oficial da internet;
3. Criar um serviço de informação ao cidadão;
4. Disponibilizar em conformidade as informações exigidas pelo SAGRES;

CONSELHEIRO: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: MARCOS LORETO
CONSELHEIRO SUBSTITUTO, relator do processo: MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

PROCESSO TCE-PE Nº 1724143-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/06/2017
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO AGRONÔMICO DE PERNAMBUCO - IPA
INTERESSADO: Sr. GABRIEL ALVES MACIEL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0596/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1724143-1, referente à medida cautelar deferida, monocraticamente, pelo Relator, em 09.06.2017, determinando ao Instituto Agrônomico de Pernambuco - IPA a **suspensão** de todos os atos administrativos tendentes a novas contratações e despesas com as entidades IPDI, Coopmáquinas, Associação dos Agricultores do Assentamento Favela II, Associação de Caprinovincultores de Araripina e Região – ACOAR e Associação dos Pequenos Produtores de URÚAS, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a ampla análise do Relatório Preliminar de Auditoria, fls. 8.015 a 8.231, bem como os Despachos que o ratificam tanto do Chefe da DIES - Divisão de Contas das Empresas Estatais, quanto da Diretora do

DCE - Departamento de Controle Estadual deste Tribunal de Contas, fls. 8.236 a 8.238, que, ao examinarem diversos convênios, contratações e despesas de entidades contratadas pelo Instituto Agrônomico de Pernambuco – IPA a partir de recursos advindos de emendas parlamentares, indicaram graves irregularidades e vultoso dano ao Erário, no montante de R\$ 8.983.269,87;

CONSIDERANDO que, em um juízo de cognição sumária, restam presentes os requisitos para emissão de medida cautelar – plausibilidade jurídica do direito invocado e o iminente receio de grave lesão à ordem jurídica e lesão aos cofres públicos –, porquanto presentes fortes indícios de irregularidades no IPA no que se relaciona às contratações, pagamentos antecipados e ausência de regular aplicação de recursos públicos, o que provavelmente também gerou expressivos prejuízos ao Erário Estadual, o que desrespeita princípios expressos e implícitos da Constituição da República, artigos 1º, 5º, 37 e 70; da Lei Federal nº 4.320/64, artigos 62 e 63, da Lei de Licitações, artigos 1º ao 3º, 6º e 7º, entre outras normas que regem o Poder Público e quem utiliza recursos do povo;

CONSIDERANDO a Constituição da República, artigos 1º, 5º, 37, 70, 71 c/c o artigo 75, e o previsto na Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 18, combinado com a Resolução TC nº 29/2016, a Lei Federal nº 4.320/64, Lei de Licitações, bem como o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, reconhecido inclusive pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

Em **REFERENDAR** a Cautelar suscitada para determinar ao Instituto Agrônomico de Pernambuco - IPA a **Suspensão** de todos os atos administrativos tendentes a novas contratações e despesas com as entidades *IPDI, Coopmáquinas, Associação dos Agricultores do Assentamento Favela II, Associação de Caprinovincultores de Araripina e Região – ACOAR e Associação dos Pequenos Produtores de URÚAS*, bem assim de possíveis contratações em que não se observe o processamento normal das despesas públicas, em que a etapa de liquidação – comprovação por documentos idôneos do fornecimento de bens e serviços – deve ser prévia à etapa pagamento.

Determinar a imediata abertura de Processo de Auditoria Especial, nos termos da Constituição da República, artigos 71, II e IV, c/c o artigo 75, e da Lei Orgânica deste Tribunal, artigo 40, encaminhando cópia da presente Deliberação à Coordenadoria de Controle Externo.



Encaminhe-se, de início, cópia desta Deliberação e do Relatório Preliminar de Auditoria, fls. 8.015 a 8.238, ao Ministério Público de Contas para remessa ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, nos termos da Carta Magna, artigo 71, *caput* e XI, *c/c* o artigo 75.

Comunique-se, com urgência, a expedição da presente Medida Cautelar ao Diretor-Presidente do IPA, Sr. Gabriel Alves Maciel.

Recife, 14 de junho de 2017.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1720529-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/06/2017

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

INTERESSADO: Sr. GERALDO JÚLIO DE MELLO FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0597/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1720529-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que não há nos autos nada que macule as admissões aqui analisadas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de Concurso Público, objeto destes autos, concedendo, conseqüente-

mente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 14 de junho de 2017.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1720533-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/06/2017

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE- CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

INTERESSADO: Sr. GERALDO JÚLIO DE MELLO FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0599/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1720533-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que não há nos autos nada que macule as admissões aqui analisadas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de Concurso Público, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 14 de junho de 2017.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara



Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1307713-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/06/2017
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO
AGOSTINHO – CONCURSO PÚBLICO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO
CABO DE SANTO AGOSTINHO
INTERESSADO: Sr. LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADOS: Drs. PAULO ROBERTO FERNANDES
PINTO JÚNIOR – OAB/PE Nº 29.754, E GUSTAVO
PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO –
OAB/PE Nº 42.868
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0601/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1307713-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o precedente constituído pelo Acórdão T.C. nº 0465/17, prolatado pela 1ª Câmara deste TCE nos autos do Processo TCE-PE nº 1307678-4, cujo objeto foi a análise da legalidade de 212 admissões realizadas no exercício de 2010 para diversos cargos efetivos do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, decorrentes do certame ocorrido em 2006 (o mesmo a que se refere este feito), onde restou concluído pela regularidades dos atos em tela, com a consequente concessão dos respectivos registros;

CONSIDERANDO que o cenário daquele feito em muito se assemelha ao deste;

CONSIDERANDO que as nomeações ocorreram há mais de 6 (seis) anos;

CONSIDERANDO os Princípios da Segurança Jurídica, da Coerência dos Julgados deste TCE, da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO a boa-fé dos servidores admitidos e a ausência, nestes autos, de notícia da ocorrência de prejuí-

zo ao Erário local ou de que os servidores admitidos não tenham exercido suas atividades;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAIS** as nomeações objeto deste feito, elencadas no Anexo Único, realizadas pela Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho no exercício de 2011, decorrentes do Concurso Público regido pelo Edital datado de 02/09/2006, com provas realizadas em 10/12/2006 e homologado em 15/03/2007, concedendo, conseqüentemente, os registros dos respectivos atos, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Recife, 14 de junho de 2017.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1724549-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/06/2017
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
LAGOA DOS GATOS
INTERESSADO: Sr. EDMILSON MORAIS PEREIRA
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA
MAGALHÃES
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0602/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1724549-7, Medida Cautelar referente ao Edital de Seleção Pública Simplificada, publicado em 29/05/17, da Prefeitura Municipal de Lagoa dos Gatos, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o teor do Ofício da Prefeitura Municipal de Lagoa dos Gatos, que noticia ter sido cancelado o edital da Seleção Pública Simplificada, publicado em 29 de maio de 2017;



CONSIDERANDO que, com isso, o objeto da presente Medida Cautelar não mais existe,
Em **ARQUIVAR** o presente processo, por perda de objeto.

Recife, 14 de junho de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora- Geral Adjunta

16.06.2017

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 13/06/2017

PROCESSO TCE-PE N° 15100208-3

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO

INTERESSADOS: AMARA DA SILVA MEDEIROS DE ASSIS, ERIKA FERNANDES ARAUJO DE SOUZA ROCHA, JOSE CARLOS BATISTA DOS SANTOS, NEIDE MOURA GONÇALO, ROMEU JACOBINA DE FIGUEIREDO

ADVOGADOS: JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES - OAB: 37796PE, PAULO AUGUSTO DA CRUZ LINS - OAB: 18664-DPE, PIERRE LEON CASTANHA DE LIMA - OAB: 34742PE, WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO PEREIRA - OAB: 30600PE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 603 / 2017

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 15100208-3, ACORDAM, à unanimidade, os

Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

Parte:

Amara da Silva Medeiros de Assis

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Fundo de Previdência Social do Município de Ribeirão

CONSIDERANDO que o não repasse/recolhimento de contribuições previdenciárias ao RIBEIRAOPREV, por parte da Prefeitura e de outros órgãos da administração municipal, vem se repetindo a cada exercício, **desde pelo menos o exercício de 2002**, agravando gradativamente a situação financeira e atuarial do RPPS;

CONSIDERANDO que não estão sendo honrados os parcelamentos previdenciários relativos aos exercícios de 2002 a 2012, **com débitos que alçavam o montante de R\$ 9.790.020,15;**

CONSIDERANDO a não adoção de medidas administrativas e/ou judiciais, por parte do Diretor Presidente do Instituto de Previdência, **para a cobrança de contribuições não repassadas/recolhidas ao RPPS no exercício de 2014**, deixando-se, portanto, que receitas deixassem de ser auferidas, causando prejuízo ao conjunto de servidores segurados;

CONSIDERANDO a não adoção de medidas administrativas e/ou judiciais, por parte do Diretor Presidente do Instituto de Previdência, **para a cobrança dos parcelamentos firmados junto ao RPPS**, deixando-se, portanto, que receitas deixassem de ser auferidas, causando prejuízo ao conjunto de servidores segurados;

CONSIDERANDO a remessa das informações do Módulo de Execução Orçamentária e Financeira, relativas a todos os meses do exercício de 2014, fora do prazo, descumprindo o disposto no art. 1º da Resolução TCE/PE no 19/2013;

CONSIDERANDO o teor da **Súmula n.º 10 deste Tribunal**, no sentido de que caberia ao gestor do instituto de previdência comunicar tempestivamente as irregularidades ocorridas a este Tribunal, o que não ocorreu;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas (Processo TC n.º 1390218-0 - Acórdão TC n.º 999/14; Processo TC n.º 1403784-1 - Acórdão TC n.º 1207/15; Processo TC n.º 1230058-5 - Acórdão TC n.º 1673/12; Processo TC n.º 1230058-5 - Acórdão TC n.º 1673/12);



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) “b”, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Irregulares** as contas do(a) Sr(a) Amara da Silva Medeiros de Assis, relativas ao exercício financeiro de 2014

APLICAR ao Sr(a) Amara da Silva Medeiros de Assis multa no valor de R\$ 8.000,00, prevista no artigo 73, incisos II, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Parte:

Romeu Jacobina de Figueiredo

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Fundo de Previdência Social do Município de Ribeirão

CONSIDERANDO o não repasse/recolhimento de contribuições previdenciárias ao RPPS no montante de R\$ 1.791.578,53, sendo R\$ 1.471.847,49 de responsabilidade do Sr. Romeu Jacobina de Figueiredo (Prefeito Municipal) e R\$ 319.731,53 das Secretárias de Saúde (R\$ 251.471,68 – Erika Fernandes Araújo de Souza Rocha, pelo período de 28/01/2014 a 26/11/2014; e R\$ 68.259,36 – Neide Moura Gonçalves, pelo período de 27/11/14 em diante);

CONSIDERANDO que o não repasse/recolhimento de contribuições previdenciárias ao RIBEIRAOPREV, por parte da Prefeitura e de outros órgãos da administração municipal, vem se repetindo a cada exercício, **desde pelo menos o exercício de 2002**, agravando gradativamente a situação financeira e atuarial do RPPS;

CONSIDERANDO que não estão sendo honrados os parcelamentos previdenciários relativos aos exercícios de 2002 a 2012, **com débitos que alçavam o montante de R\$ 9.790.020,15;**

CONSIDERANDO que, do montante que foi recolhido/repassado, praticamente todas as competências do exercício de 2014 apresentaram repasses intempestivos, nos termos do quadro consolidado apresentado pela auditoria;

CONSIDERANDO a anotação da auditoria no sentido de que “os repasses parciais e intempestivos, agravados pela descapitalização do RIBEIRAOPREV, provocaram atrasos nos pagamentos das aposentadorias e pensões, em todos os meses”;

CONSIDERANDO o não aporte financeiro relativo aos servidores inativos antes da criação do RPPS;

CONSIDERANDO os termos da **Súmula nº 11**, que prescreve que o prefeito deve ser chamado a se defender no mesmo processo, caso a irregularidade apontada nas contas do fundo ou instituto previdenciário seja não repasse de recursos ou outra irregularidade no regime próprio de que tenha participado;

CONSIDERANDO o teor da **Súmula nº 12** deste Tribunal, que estabelece que “a retenção da remuneração de servidor como contribuição e o não repasse ao respectivo regime poderá configurar crime de apropriação indébita previdenciária e deve ser comunicada ao Ministério Público, considerando as contas anuais”;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas (Processo TC nº 1390218-0 - Acórdão TC nº 999/14; Processo TC nº 0903446-8; Processo TC nº 1090117-6 - Decisão TC nº 0549/11; Processo TC nº 1480146-2 - Acórdão TC nº 0233/16; Processo TC nº 15100403-1 - Acórdão TC nº 232/17);

APLICAR ao Sr(a) Romeu Jacobina de Figueiredo multa no valor de R\$ 15.000,00, prevista no artigo 73, incisos II, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Parte:

ERIKA FERNANDES ARAUJO DE SOUZA ROCHA

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Fundo de Previdência Social do Município de Ribeirão

CONSIDERANDO o não repasse/recolhimento de contribuições previdenciárias ao RPPS no montante de R\$ 1.791.578,53, sendo R\$ 1.471.847,49 de responsabilidade do Sr. Romeu Jacobina de Figueiredo (Prefeito Municipal) e R\$ 319.731,53 das Secretárias de Saúde (R\$ 251.471,68 – Erika Fernandes Araújo de Souza Rocha, pelo período de 28/01/2014 a 26/11/2014; e R\$ 68.259,36



– Neide Moura Gonçalves, pelo período de 27/11/14 em diante);

CONSIDERANDO que, do montante que foi recolhido/repassado, praticamente todas as competências do exercício de 2014 apresentaram repasses intempestivos, nos termos do quadro consolidado apresentado pela auditoria;

CONSIDERANDO a anotação da auditoria no sentido de que “os repasses parciais e intempestivos, agravados pela descapitalização do RIBEIRAOPREV, provocaram atrasos nos pagamentos das aposentadorias e pensões, em todos os meses”;

CONSIDERANDO os termos da **Súmula nº 11**, que prescreve que o prefeito deve ser chamado a se defender no mesmo processo, caso a irregularidade apontada nas contas do fundo ou instituto previdenciário seja não repasse de recursos ou outra irregularidade no regime próprio de que tenha participado;

CONSIDERANDO o teor da **Súmula n.º 12** deste Tribunal, que estabelece que “a retenção da remuneração de servidor como contribuição e o não repasse ao respectivo regime poderá configurar crime de apropriação indébita previdenciária e deve ser comunicada ao Ministério Público, considerando as contas anuais”;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas (Processo TC n.º 1390218-0 - Acórdão TC n.º 999/14; Processo TC n.º 0903446-8; Processo TC n.º 1090117-6 - Decisão TC n.º 0549/11; Processo TC n.º 1480146-2 - Acórdão TC n.º 0233/16; Processo TC n.º 15100403-1 - Acórdão TC n.º 232/17);

APLICAR ao Sr(a) ERIKA FERNANDES ARAUJO DE SOUZA ROCHA multa no valor de R\$ 8.000,00, prevista no artigo 73, incisos II, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Parte:

Neide Moura Gonçalves

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Fundo de Previdência Social do Município de Ribeirão

CONSIDERANDO o não repasse/recolhimento de contribuições previdenciárias ao RPPS no montante de R\$

1.791.578,53, sendo R\$ 1.471.847,49 de responsabilidade do Sr. Romeu Jacobina de Figueiredo (Prefeito Municipal) e R\$ 319.731,53 das Secretários de Saúde (R\$ 251.471,68 – Erika Fernandes Araújo de Souza Rocha, pelo período de 28/01/2014 a 26/11/2014; e R\$ 68.259,36 – Neide Moura Gonçalves, pelo período de 27/11/14 em diante);

CONSIDERANDO que, do montante que foi recolhido/repassado, praticamente todas as competências do exercício de 2014 apresentaram repasses intempestivos, nos termos do quadro consolidado apresentado pela auditoria;

CONSIDERANDO a anotação da auditoria no sentido de que “os repasses parciais e intempestivos, agravados pela descapitalização do RIBEIRAOPREV, provocaram atrasos nos pagamentos das aposentadorias e pensões, em todos os meses”;

CONSIDERANDO os termos da **Súmula nº 11**, que prescreve que o prefeito deve ser chamado a se defender no mesmo processo, caso a irregularidade apontada nas contas do fundo ou instituto previdenciário seja não repasse de recursos ou outra irregularidade no regime próprio de que tenha participado;

CONSIDERANDO o teor da **Súmula n.º 12** deste Tribunal, que estabelece que “a retenção da remuneração de servidor como contribuição e o não repasse ao respectivo regime poderá configurar crime de apropriação indébita previdenciária e deve ser comunicada ao Ministério Público, considerando as contas anuais”;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas (Processo TC n.º 1390218-0 - Acórdão TC n.º 999/14; Processo TC n.º 0903446-8; Processo TC n.º 1090117-6 - Decisão TC n.º 0549/11; Processo TC n.º 1480146-2 - Acórdão TC n.º 0233/16; Processo TC n.º 15100403-1 - Acórdão TC n.º 232/17);

APLICAR ao Sr(a) Neide Moura Gonçalves multa no valor de R\$ 8.000,00, prevista no artigo 73, incisos II, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Unidade Jurisdicionada: Fundo de Previdência Social do Município de Ribeirão

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s),



adote(m) as medidas a seguir relacionadas, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal, caso não sejam cumpridas no prazo estabelecido:

1. Adotar medidas administrativas e/ou judiciais efetivas para a cobrança de contribuições não repassadas/recolhidas ao Regime Próprio de Previdência do Município, bem como as parcelas relativas aos parcelamentos previdenciários firmados;

2. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 120 dias contados a partir da data de publicação desta decisão.

E, finalmente, **DETERMINAR** os seguintes encaminhamentos:

1. Envio de cópia do Relatório de Auditoria ao Ministério Público de Contas para providências cabíveis quanto à aplicação dos dispositivos da Súmula TCE-PE nº 12;

2. Por medida meramente acessória, envio a(o) atual Gerente de Previdência do Município de Ribeirão cópia do Inteiro Teor desta Deliberação.

CONSELHEIRO: RANILSON RAMOS

CONSELHEIRA, Presidente da Sessão e relatora do processo: TERESA DUERE

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: MARCOS NÓBREGA
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

PROCESSO TCE-PE Nº 1506588-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/06/2017

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E O MUNICÍPIO DE SANTA FILOMENA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FILOMENA

INTERESSADO: Sr. PEDRO GILDEVAN COELHO MELO

ADVOGADA: Dra. GILDENE COELHO DE MELO RAY – OAB/PE Nº 18.130

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0604/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1506588-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os

Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, de 10 ações acordadas com este Tribunal, 04 não foram cumpridas e 6 foram parcialmente descumpridas pelo gestor municipal;

CONSIDERANDO que o gestor apresentou suas razões de defesa;

CONSIDERANDO que o descumprimento do TAG caracteriza infração à Lei Orgânica desta Corte, passível de aplicação de multa, como previsto na cláusula terceira do Termo;

CONSIDERANDO que o descumprimento do TAG significa, também, a permanência dos problemas detectados no município, notadamente no que se refere às instalações físicas e à infraestrutura das escolas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 48-A da Lei Orgânica deste Tribunal, dispositivo acrescido pela Lei Estadual nº 14.725/2012, procedimento regulamentado, no momento em que foi firmado o TAG tratado nestes autos, pela Resolução TC nº 02/2015,

Em julgar **DESCUMPRIDO PARCIALMENTE** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo Prefeito do Município de Santa Filomena com esta Corte de Contas.

Outrossim, **APLICAR** ao responsável, Sr. Pedro Gildevan Coelho Melo, com fulcro no inciso III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (com as alterações da Lei Estadual nº 14.725/2012), multa no valor de R\$ 22.909,50 (VALOR CORRESPONDENTE A 30% DO LIMITE ATUALIZADO DO ARTIGO 73 DA LOTCE), que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66, da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Por fim, **DETERMINAR**:

- ao Prefeito de Santa Filomena, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que cumpra as cláusulas do TAG em análise que não foram devidamente realizadas, sob pena de aplicação de novas penalidades por parte desta Corte;



- a juntada do Inteiro Teor da Deliberação e do presente Acórdão aos autos do processo de prestação de contas do Prefeito do Município de Santa Filomena referente ao exercício financeiro de 2015;

- à CCE que, de acordo com seu planejamento, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 15 de junho de 2017.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1620985-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/06/2017

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DOS GATOS

INTERESSADA: Sra. VERÔNICA DE OLIVEIRA CUNHA SOARES

ADVOGADO: Dr. FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA - OAB/PE Nº 26.546

RELATOR CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0605/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1620985-0, Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Lagoa dos Gatos, instaurada com a finalidade de analisar o cumprimento, pelo Poder Executivo do citado município, das exigências relativas à transparência pública contidas na LC nº 101/2000, LC nº 131/2009, Decreto Federal nº 7.185/2010 e Lei Federal nº 12.527/2011, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Chefe do Poder Executivo da Prefeitura de Lagoa dos Gatos, à frente da gestão do município desde o exercício de 2013, não adotou as providências necessárias para dar cumprimento aos arti-

gos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que trata dos instrumentos de transparência da gestão fiscal e do acesso a informações;

CONSIDERANDO que o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, é assegurado pela Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXXIII), e está regulamentado pela Lei nº 12.527/2011, normativos que estão sendo descumpridos pela Chefe do Poder Executivo de Lagoa dos Gatos;

CONSIDERANDO que a avaliação realizada por este Tribunal, no Portal de Transparência do Município de Lagoa dos Gatos, indicou, em 2016, um índice crítico de transparência que o situa na 149ª posição entre todos os 184 municípios pernambucanos;

CONSIDERANDO que tal desconformidade enseja punição à responsável, com a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 73 da Lei Orgânica deste Tribunal, nos termos do artigo 15, c/c o artigo 12, inciso VI, da Resolução T.C. nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o artigo 14 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Estadual nº 12.600/2004) estatui competência a este órgão de controle externo para fiscalizar o cumprimento da LRF;

CONSIDERANDO que, diante da ausência de informações no Portal de Transparência, o Ministério Público Estadual, em atuação na Comarca de Lagoa dos Gatos, ajuizou Ação Civil Pública, tombada sob o nº 0000003-94.2016.8.17.0890,

Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Lagoa dos Gatos relativamente à transparência pública no exercício de 2016, aplicando à responsável, Sra. VERÔNICA DE OLIVEIRA CUNHA SOARES, Prefeita Municipal, com fulcro no inciso III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa no valor de R\$ 7.636,50, que corresponde a 10% do limite devidamente atualizado até o mês de junho/2017, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 15 de junho de 2017.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator



Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1180062-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/06/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA (EXERCÍCIO DE 2010)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA

INTERESSADOS: Srs. JOÃO ANGELIM CRUZ, CARLOS ALBERTO RAIMUNDO, MÁRCIO VINÍCIUS DE SOUZA ALMEIDA, RAIMUNDO LEONILSON BATISTA, GILDO BEZERRA DE MELO, ÂNGELA HYLDENOBIA DE SÁ QUEIROZ LOPES, PAULO JOSÉ FERRAZ SANTANA, ARIDERSON ALVES FREIRE, NATHALYA PATRÍCIA MOURA NUNES, NATHANAEL GOMES NOGUEIRA, DEYVISON RICARDO LOPES PESSOA, MARCOS ANDRÉ DA SILVA JUNIOR, HÉLDER LUIZ FREITAS MOREIRA, JEFILANI DOS ANJOS SILVA, FRANCISCO DUARTE BATISTA, HIDALENO PÉRICLES MIRANDA COSTA E STEVILÂNIO NELSON DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630, E HÉLDER LUIZ FREITAS MOREIRA – OAB/BA Nº 21.898

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 0607/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1180062-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as irregularidades em processos de desapropriação de imóveis, em especial, o pagamento de sobrepreço no montante de R\$ 27.796,17;

CONSIDERANDO o pagamento, sem qualquer justificativa, de remuneração a contratados temporariamente acima do fixado para os servidores efetivos com idênticas funções (o total indevidamente pago foi de R\$ 404.319,04);

CONSIDERANDO as irregularidades na contratação de serviços artísticos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, e artigos 62 e 63 da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Rejeitar a preliminar a preliminar levantada pelo advogado do Prefeito e julgar **IRREGULARES** as contas de gestão do Sr. João Angelim Cruz. Ademais, imputar débito na forma que segue:

-R\$ 27.796,17, em caráter solidário, ao Prefeito, Sr. João Angelim Cruz, e aos Srs. Francisco Duarte Batista, Hidaleno Péricles Miranda Costa e Stevilânio Nelson de Oliveira. Ao primeiro cabe responsabilização por ter chancelado os procedimentos de desapropriação, embora tivesse conhecimento, ou pudesse ter tido conhecimento, acaso agindo com um mínimo de zelo, de que os signatários dos laudos de avaliação não detinham qualificação para tanto. Os demais devem ser responsabilizados em função de terem praticado ato de natureza técnica sem a devida habilitação;

-R\$ 404.319,04, ao Prefeito, Sr. João Angelim Cruz, que, na condição de Ordenador de Despesas, aquiesceu com o pagamento de remuneração a contratados temporariamente acima do fixado para os servidores efetivos com idênticas funções.

Os débitos deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhidos aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia das Guias de Recolhimento ser enviadas a este Tribunal para baixa dos débitos. Não o fazendo, que sejam extraídas Certidões dos Débitos e encaminhadas ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade. Outrossim, deixar de aplicar penalidade pecuniária tendo em vista o transcurso de mais de 05 (anos) da instauração do presente processo.

Recife, 15 de junho de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta



**37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 08/06/2017**

PROCESSO TCE-PE Nº 15100058-0

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DOS BEZERROS

INTERESSADOS: DANIEL DE FREITAS BARBOSA, SEVERINO OTÁVIO RAPOSO MONTEIRO
ADVOGADOS: ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO - OAB: 18558PE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PARECER PRÉVIO

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em sessão Ordinária realizada no dia 08/06/2017

Parte:

Severino Otávio Raposo Monteiro

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal dos Bezerros

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 60) e da defesa apresentada (doc. 71);

CONSIDERANDO que houve descumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal (DTP) durante todo o exercício de 2014, encerrando o 3º trimestre com o percentual de 58,86% de comprometimento da Receita Corrente Líquida (RCL), contrariando o artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, no entanto, que o Município dos Bezerros estava, no exercício ora analisado, sob estado de emergência, fato reconhecido por este Tribunal de Contas, à luz do **Acórdão T. C. nº 0158/17** (decorrente do Processo T. C. nº 1660011-3, referente à Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal dos Bezerros – Exercício de 2014, transitado em julgado);

CONSIDERANDO que há precedentes deste Tribunal no sentido de que, sendo declarada a situação de emergência, diante da forte estiagem verificada no Município, resta configurada a hipótese de suspensão de prazo prevista no artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal dos Bezerros ainda estaria dentro do prazo total para a recondução da DTP aos limites previstos na LRF (até o 2º trimestre/2015), haja vista o disposto no art. 23, *caput*, c/c art. 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que a Dívida Fundada do Município se constitui, em sua maioria, de débitos relativos ao RGPS, com infração à Lei Federal nº 8.212/91, assim como ao art. 1º da Lei Federal Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), entretanto, tais valores advêm de exercícios anteriores, ressaltando-se que, no presente exercício, todas as contribuições dos segurados foram recolhidas (conforme Anexo VI-A, Documento nº 37 da Prestação de Contas eletrônica);

CONSIDERANDO que foi identificado um baixo índice de liquidez imediata, indicando a incapacidade de cumprimento de obrigações de curto prazo, afetando o equilíbrio das contas públicas e contrariando a Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO as divergências e inconsistências contábeis identificadas pela auditoria em alguns demonstrativos da presente prestação de contas, comprometendo a fidedignidade de suas informações e contrariando os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO a ausência de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB, contrariando o art. 9º, inciso I, da Lei Federal nº 11.445/07, não tendo havido cumprimento dos requisitos legais para o recebimento do ICMS socioambiental, contrariando a Lei Federal nº 14.236/10, art. 11, inciso IV;

CONSIDERANDO a não elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PGIRS), em descumprimento ao disposto no art. 19 da Lei Federal nº 12.305/10, c/c os art. 50, 51 e 52 do Decreto Federal nº 7.404/10;

CONSIDERANDO que as irregularidades descritas no Relatório de Auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco



EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Bezerros a **Aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a) Severino Otávio Raposo Monteiro, relativas ao exercício financeiro de 2014

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal dos Bezerros
DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Cumprir os limites constitucionais e legais vigentes, em especial quanto à Despesa Total com Pessoal (promovendo medidas de redução do percentual extrapolado, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal) e ao repasse do duodécimo.;
2. Primar pelo aperfeiçoamento do processo de elaboração e aprovação dos instrumentos de planejamento municipal (PPA, LDO e LOA), no sentido de obedecer aos prazos e conteúdos exigidos na Constituição e na legislação correlata;
3. Elaborar os demonstrativos contábeis, em consonância com as normas contábeis vigentes, observando o disposto nos artigos 85, 89 e 91 da Lei Federal nº 4.320/64, evitando inconsistências e divergências entre os valores neles contidos;
4. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
5. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RPPS e ao RGPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados aos referidos sistemas e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais;
6. Exigir dos servidores responsáveis a correta e tempestiva contabilização e recolhimento das obrigações previdenciárias junto ao RPPS e ao RGPS, de forma a evitar o pagamento de multas e juros, assim como o aumento do passivo do Município;
7. Promover ações para o equilíbrio das contas públicas

(evitando o aumento de Restos a Pagar e assunção de novos compromissos sem lastro financeiro para tanto), haja vista o Passivo Circulante do Município sem lastro financeiro para quitá-lo, impactando diretamente no resultado financeiro apurado (deficitário), conforme análises contidas no item 2.2 do Relatório de Auditoria (do qual o gestor foi notificado);

8. Regularizar a Dívida Ativa do Município, realizando sua efetiva cobrança (vide item 2.2.2 do Relatório de Auditoria);
 9. Proceder ao levantamento da necessidade de pessoal nas áreas que estão com contratos temporários em andamento, objetivando, especialmente, o retorno do limite da DTP ao estabelecido pela LRF e à obediência ao disposto no artigo 37, inciso II, da Carta Federal;
 10. Evitar esforços no sentido de melhorar os índices de Gestão da Educação (índice de distorção idade-série) e da Saúde (cobertura de Estratégia de Saúde da Família e quantidade de médicos por habitantes) verificados no Município;
 11. Elaborar o Plano Municipal de Saneamento Básico e o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, conforme exigências das normas em vigor, que tratam da gestão ambiental;
 12. Erradicar a disposição ambientalmente inadequada de resíduos sólidos (e.g. lixões, aterros controlados, bota foras), para que o Município possa desfrutar dos recursos oriundos do ICMS socioambiental;
 13. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública, inclusive quanto à Lei de Acesso à Informação e à divulgação dos dados contábeis e financeiros dos órgãos municipais;
 14. Encaminhar tempestivamente as informações exigidas pelo TCE/PE para composição do SAGRES.
- E, finalmente, **DETERMINAR** os seguintes encaminhamentos:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, analise, na Prestação de Contas do Gestor – Exercícios de 2014 e 2015, com maior detalhe, a questão relativa à dívida previdenciária do Município para com o RPPS e o RGPS, de forma a apontar a responsabilização a quem couber, e que nas auditorias/inspeções que se seguirem, verifique o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

CONSELHEIRO, relator do processo: JOÃO CARNEIRO CAMPOS



CONSELHEIRO: RANILSON RAMOS
CONSELHEIRA, Presidente da Sessão: TERESA DUERE
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 08/06/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 15100066-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA

INTERESSADOS: JOAMY ALVES DE OLIVEIRA, JULIERME BARBOSA XAVIER
ADVOGADOS: RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA - OAB: 26433PE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em sessão Ordinária realizada no dia 08/06/2017

Parte:

Joamy Alves de Oliveira

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Araçoiaba

CONSIDERANDO que as alegações da defesa não foram suficientes para afastar os principais termos do relatório de auditoria;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo de Araçoiaba extrapolou o limite de despesas com pessoal a partir do 2º quadrimestre de 2012. E que, aplicando-se a duplicação de prazo nos termos do art. 66 da LRF, cabeira ao respon-

sável pela presente prestação de contas a promoção do reenquadramento da DTP até o final do 3º quadrimestre de 2013, o que não foi observado, persistindo a extrapolação durante todo o exercício de 2014;

CONSIDERANDO o não recolhimento de parte das contribuições dos servidores e patronal, respectivamente, nos montantes de R\$ 184.182,74 e R\$ 314.018,21, e, ainda, a não adoção da alíquota patronal sugerida na última avaliação atuarial;

CONSIDERANDO o reflexo das omissões tratadas acima na elevação do déficit previdenciário do RPPS que, até o final de 2013, somava R\$ 11.923.914,53;

CONSIDERANDO que, diante da omissão tratada no considerando acima, a despesa total com pessoal do Poder Executivo, ao final de 2014, atingiu 61,04% da Receita Corrente Líquida do Município, mantendo-se a afronta aos artigos 20, III, "b", c/c o art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO a realização de despesas em nível superior à arrecadação das receitas, gerando déficit orçamentário de R\$ 2.559.638,40, decorrente da abertura de créditos adicionais suplementares com fonte insuficiente;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Araçoiaba a **Rejeição** das contas do(a) Sr(a) Joamy Alves de Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2014

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Araçoiaba
DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Zelar pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação orçamentária, financeira e patrimonial do município, bem como a sua efetiva divulgação;

2. Proceder a diagnóstico para identificação dos principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar seus indicadores e aumentar suas receitas próprias;



3. Promover as medidas necessárias à recondução das despesas totais com pessoal aos patamares permitidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

4. Acompanhar os recolhimentos das contribuições e a situação da municipalidade junto ao RPPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto de segurados que se encontram filiados ao sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas e o cumprimento das metas fiscais;

5. Implementar medidas necessárias à adoção das alíquotas sugeridas no parecer da avaliação atuarial como uma das medidas para reduzir o déficit no Regime Próprio de Previdência, garantindo, assim, o tão almejado equilíbrio atuarial;

6. Implementar ações no sentido de eliminar a situação deficitária em que se encontra as contas do município; abstendo-se, inclusive, de contrair novos passivos sem as respectivas fontes de recursos financeiros;

7. Elaborar o Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos (PGIRS) e cumprir as normas e procedimentos da Política Estadual e Nacional de Resíduos Sólidos;

8. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública, inclusive quanto à Lei de Acesso à Informação e a divulgação dos dados contábeis e financeiros dos órgãos municipais.

E, finalmente, **DETERMINAR** os seguintes encaminhamentos:

1. Que seja feita remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para fins de representação.

CONSELHEIRO: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: MARCOS LORETO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO, relator do processo: RUY RICARDO HARTEN

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

17.06.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1621054-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/06/2017

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO

INTERESSADO: Sr. JOSÉ DA SILVA NEVES FILHO

ADVOGADO: Dra. LORENA UCHÔA DOS SANTOS - OAB/PE Nº 34.654

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0608/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1621054-2, GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO INSTAURADO COM A FINALIDADE DE ANALISAR O CUMPRIMENTO PELO PODER EXECUTIVO DO CITADO MUNICÍPIO DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS À TRANSPARÊNCIA PÚBLICA CONTIDAS NA LC Nº 101/2000, LC Nº 131/2009, DECRETO FEDERAL Nº 7.185/2010 E LEI FEDERAL Nº 12.527/2011, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Chefe do Poder Executivo da Prefeitura de São Caetano, à frente da gestão do município desde o exercício de 2013, não adotou as providências necessárias para dar cumprimento aos artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que trata dos instrumentos de transparência da gestão fiscal e do acesso a informações;

CONSIDERANDO que o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, é assegurado pela Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXXIII), e está regulamentado pela Lei nº 12.527/2011, normativos que foram descumpridos pelo Chefe do Poder Executivo de São Caetano;

CONSIDERANDO que a avaliação realizada por este Tribunal no Portal de Transparência do Município de São Caetano indicou, em 2016, um índice crítico de transparência que o situa na 176ª posição entre todos os 184 municípios pernambucanos;

CONSIDERANDO que tal desconformidade enseja punição ao responsável com a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 73 da Lei Orgânica deste Tribunal, nos termos do artigo 15, c/c o artigo 12, inciso VI, da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o artigo 14 da Lei Orgânica do TCE/PE (Lei Estadual nº 12.600/2004) estatui competên-



cia a este órgão de controle externo para fiscalizar o cumprimento da LRF,

Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de São Caetano relativamente à transparência pública no exercício de 2016, aplicando ao responsável, Sr. JOSÉ DA SILVA NEVES FILHO, Prefeito, com fulcro no inciso III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa no valor de R\$ 7.636,50, que corresponde a 10% do limite devidamente atualizado até o mês de junho/2017, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 16 de junho de 2017.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dra Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1630001-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/06/2017

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM

INTERESSADO: Sr. FRANZ ARAÚJO HACKER

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0609/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1630001-4, referente à Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Sirinhaém, relativa aos três quadrimestres do exercício financeiro de 2014, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO que o interessado não logrou êxito em afastar a infração apontada;

CONSIDERANDO que esta Corte de Contas deixou de aplicar multa no exercício de 2013, relevando a grave irregularidade, apenas por se tratar do primeiro ano de mandato;

CONSIDERANDO que o exercício ora em julgamento (2014) refere-se ao 2º ano de mandato do Prefeito;

CONSIDERANDO que nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2014 os gastos de pessoal continuaram acima do máximo permitido de 54% - 63,99%, 67,64% e 69,46%;

CONSIDERANDO que o gestor deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos previstos no artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, a execução de medidas efetivas para a redução do montante da despesa total com pessoal, nos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2014, estando caracterizada a prática de infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 – Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, inciso IV, o que enseja a aplicação de multa ao responsável pela infração, nos termos do § 1º do citado artigo,

Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal dos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2014 do Município de Sirinhaém, sob a responsabilidade do então Prefeito, Sr. Franz Araújo Hacker.

APLICAR ao Sr. Franz Araújo Hacker multa no valor de R\$ 54.000,00, correspondente a 30% da soma dos subsídios anuais percebidos, considerando os períodos apurados, nos termos do artigo 13, parágrafo único, da Resolução TC nº 18/2013, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Por fim, **DETERMINAR** que o presente Processo seja anexado à Prestação de Contas do Gestor da Prefeitura Municipal de Sirinhaém, pertinente ao exercício financeiro de 2014.

Recife, 16 de junho de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 170

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 13/06/2017 a 17/06 2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1722092-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/06/2017
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM
INTERESSADO: Sr. FRANZ ARAÚJO HACKER
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0610/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1722092-0, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM, INSTAURADA EM DECORRÊNCIA DO PROCESSO DE MEDIDA CAUTELAR TCE-PE Nº 1721717-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório Preliminar de Auditoria, os documentos destes autos, bem como o Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO que o Processo Seletivo Público de que trata o Edital nº 001.PSS02/2017 foi suspenso;
CONSIDERANDO a edição do Edital nº PSS01/2017-NMFE;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, Em **ARQUIVAR** a presente Auditoria Especial, sob a responsabilidade do Sr. Franz Araújo Hacker, por perda do objeto.

Recife, 16 de junho de 2017.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente, em exercício,
da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra –
Procuradora- Geral Adjunta



JULGAMENTOS DO PLENO

13.06.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1722948-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/06/2017

CONSULTA

UNIDADE GESTORA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO CÉSAR CAÚLA REIS – PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0581/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1722948-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos legais e regimentais essenciais para o conhecimento e pronunciamento da presente Consulta; **CONSIDERANDO** os termos do Parecer MPCO nº 00153/2017,

Em, preliminarmente, **CONHECER** da presente Consulta e, no mérito, **RESPONDER** ao Consulente nos seguintes termos:

-As taxas de inscrição em concurso público são consideradas receitas públicas e, por essa razão, devem ser recolhidas aos cofres públicos, não podendo ser destinadas diretamente às empresas organizadoras dos certames;

-É possível a criação de conta pública específica, aberta em instituição financeira oficial (artigo 164, § 3º, da Constituição Federal), para movimentação dos recursos atinentes às taxas de inscrição de concurso público, a fim de assegurar a compatibilidade da destinação do recurso ao fim para o qual foi arrecadado;

-Para que se atenda ao Princípio da Unidade da Tesouraria e também aos dispositivos da Lei nº 7.741/78, quanto à sistemática da Conta Única, deve a Lei de Diretrizes Orçamentárias, ao autorizar a realização do concurso (artigo 169, § 1º da Constituição Federal), prever a criação de conta bancária específica, destinada à arrecadação dos valores das taxas de inscrição e à execução das despesas necessárias ao concurso, sob a

responsabilidade e gestão do ente público promotor do concurso. Ademais, esse ente deve promover o cadastramento da referida conta no e-fisco e apresentar ao sistema central de contabilidade do Estado as informações referentes à arrecadação dessa receita;

-Deve a lei orçamentária anual (LOA) conter a previsão da receita concernente às taxas de inscrição e a fixação da despesa relativa à execução do concurso público.

Recife, 12 de junho de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

14.06.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1408271-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/05/2017

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CATENDE

INTERESSADOS: WL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. (RECORRENTE), OTACÍLIO ALVES CORDEIRO, GLAUCIONE MELO LINS, RENATA FRANCISCO DA SILVA, EDUARDO SILVA DE MENEZES, EDJANE DE LIMA BRITO MELO E EDITORA FRÈRE THEÓPHANE DURAND - FTD S/A (MATRIZ)

ADVOGADO: Dr. JORGE NASCIMENTO DAMASCENO – OAB/PE Nº 14.976

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0587/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1408271-8, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA WL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. AO ACÓRDÃO T.C. Nº



1273/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1203459-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** do presente recurso ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para reformar o acórdão T.C. nº 1273/14, reduzindo o débito originariamente imputado, no valor de R\$ 181.835,00, para R\$ 164.164,00, mantendo na íntegra os demais termos da deliberação, inclusive quanto à determinação de encaminhamento de cópia digital dos autos ao Ministério Público de Contas (MPCO), para que, em seguida, remeta-a ao Ministério Público do Estado de Pernambuco (MPPE), para fins de apuração de prática de ilícito penal, nos termos sugeridos no Parecer MPCO nº 429/2014 dos autos originários.

Recife, 13 de junho de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1408218-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/05/2017

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CATENDE

INTERESSADOS: Srs. OTACÍLIO ALVES CORDEIRO, GLAUCIONE MELO LINS, RENATA FRANCISCO DA SILVA, EDUARDO SILVA DE MENEZES (RECORRENTES), EDJANE DE LIMA BRITO MELO, EDITORA FRÈRE THEÓPHANE DURAND – FTD S/A (MATRIZ) E WL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADOS: Drs. IZABEL NÓBREGA DA CUNHA - OAB/PE Nº 7397, BRUNO ORLOSKI DE CASTRO - OAB/SP Nº 106.977, VICTOR LINHARES BASTOS - OAB/SP Nº 157.016, ROSANA CRISTINA DE OIVEIRA - OAB/SP Nº 281.019, MARCELA CASTRO MENDES - OAB/MS Nº 17.881, REGINA MARIA CINTRA SANCHES - OAB/PE Nº 842-A, FLÁVIA REGINA RAPATONI - OAB/SP Nº 141.669, LUCIANA MARIA COSTA CAPUZZO CARMELO - OAB/SP Nº 148.221, MARCELO

ANTÔNIO DA SILVA - OAB/PE Nº 31.207, THAÍS DOMINIQUE BATISTA BESERRA - OAB/PE Nº 37.824, LUCIANA STEFFANE PETRÔNIO DOS SANTOS - OAB/PE Nº 28.886, MILENA BEZERRA DE MENEZES TORRES - OAB/PE Nº 35.170, JORGE NASCIMENTO DAMASCENO - OAB/PE Nº 14.976, E BARTOLOMEU PEREIRA DE MENDONÇA - OAB/PE Nº 13.184
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0588/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1408218-4, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS Srs. OTACÍLIO ALVES CORDEIRO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CATENDE NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012, GLAUCIONE MELO LINS, RENATA FRANCISCO DA SILVA E EDUARDO SILVA DE MENEZES, MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO NO CITADO EXERCÍCIO, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1273/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1203459-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **NÃO CONHECER** do presente recurso em relação à Sra. **Edjane de Lima Brito Melo**, Secretária Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia, à esteira do Parecer MPCO nº 50/2017 e em respeito à sua livre manifestação de vontade. **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto pelos Srs. Otacílio Alves Cordeiro, Glaucione Melo Lins, Renata Francisco da Silva e Eduardo Silva de Menezes, **não acolher** a questão preliminar suscitada pelo Prefeito e, no mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao pedido, para reformar o Acórdão T.C. nº 1273/14, reduzindo o débito originariamente imputado, no valor de R\$ 181.835,00, para R\$ 164.164,00, mantendo na íntegra os demais termos da deliberação, inclusive quanto à determinação de encaminhamento de cópia digital dos autos ao Ministério Público de Contas (MPCO), para que, em seguida, remeta-a ao Ministério Público do Estado de Pernambuco (MPPE), a fim de apurar suposta prática de ilícito penal, nos termos sugeridos no Parecer MPCO nº 429/2014 dos autos originários e no Parecer MPCO nº 50/2017 do presente Recurso Ordinário.

Recife, 13 de junho de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício



Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
– Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1607723-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/06/2017
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VITÓRIA DE
SANTO ANTÃO – VITORIAPREV
INTERESSADO: Sr. HEITOR ROMERO VELOSO VAREJÃO
ADVOGADA: Dra. IZABELLA LINS PINTO COSTA –
OAB/PE Nº 22.219
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0589/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1607723-4, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. HEITOR ROMERO VELOSO VAREJÃO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0911/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1500670-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a tempestividade do recurso e a legitimidade da parte para recorrer, bem como a presença dos demais pressupostos de admissibilidade, previstos no artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);
CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas nº 98/2017,
Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo intacto o Acórdão T.C. nº 0911/16 (Processo TCE-PE nº 1500670-0), proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

Recife, 13 de junho de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1722187-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/06/2017
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO
INTERESSADO: Sr. GUSTAVO HENRIQUE GRANJA
CARIBÉ
ADVOGADO: Dr. FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE
VASCONCELOS – OAB/PE Nº 23.285.
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAM-
POS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0591/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1722187-0, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. GUSTAVO HENRIQUE GRANJA CARIBÉ AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1190/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1350380-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO as razões expendidas no voto do Relator;
CONSIDERANDO que a decisão recorrida está devidamente fundamentada e em consonância com as normas legais aplicáveis ao caso;
CONSIDERANDO que as razões recursais não têm o condão de modificar a deliberação recorrida;
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

Recife, 13 de junho de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício
Conselheiro João Carneiro Campos – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral



PROCESSO TCE-PE Nº 1722314-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/06/2017
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FILOMENA
INTERESSADO: Sr. PEDRO GILDEVAN COELHO MELO
ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA - OAB/PE Nº 5.786, E AMARO ALVES DE SOUZA NETTO - OAB/PE Nº 26.082
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0594/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1722314-3, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. PEDRO GILDEVAN COELHO MELO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA FILOMENA NO EXERCÍCIO DE 2013, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0198/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1507006-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, por não restar comprovada a ocorrência de omissões, contradições ou obscuridade no Acórdão T.C. nº 0198/17.

Recife, 13 de junho de 2017.
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral

15.06.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1303682-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/06/2017
PEDIDO DE RESCISÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

INTERESSADO: Sr. WALTER MACEDO RAMOS JÚNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0598/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1303682-8, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO Sr. WALTER MACEDO RAMOS JÚNIOR, SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IGARASSU NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 662/12 (PROCESSO TCE-PE Nº 0910025-8), DE INTERESSE DO RESCINDENTE E DOS Srs. SEVERINO DE SOUZA SILVA, GESIMÁRIO PESSOA BARACHO E GLADYS ACCIOLY DE MENEZES BARROS E SILVA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as novas alegações, assim como os documentos acostados aos autos pelo Interessado epigrafado, lograram demonstrar a desarrazoabilidade na aplicação da multa a ele impingida em face das desconformidades observadas na gestão da Secretaria de Educação de Igarassu no exercício 2008;

CONSIDERANDO o poder de autotutela, reconhecido aos Tribunais de Contas, nos termos da inteligência emanada do enunciado da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal - STF;

Em **REFORMAR** o Acórdão T.C. nº 1399/13 no sentido de julgar parcialmente procedente o pedido de rescisão do Acórdão T.C. nº 662/12, de forma a excluir a multa individual, de R\$ 3.000,00, aplicada ao Sr. Walter Macedo Ramos Júnior, mantendo incólumes os demais termos acordados.

Comunique-se, com urgência, ao Interessado.

Recife, 14 de junho de 2017.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 170

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 13/06/2017 a 17/06 2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1723568-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/06/2017
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRINA
INTERESSADO: Sr. JOSÉ RENATO SARMENTO DE MELO
ADVOGADOS: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630.
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0600/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1723568-6, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. JOSÉ RENATO SARMENTO DE MELO, PREFEITO DO MUNICÍPIO MDE PALMEIRINA NO EXERCÍCIO DE 2015, AO ACORDÃO T.C. Nº 0304/17 (PROCESSO TCE-PE Nº1502825-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, § 1º, c/c o artigo 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que o Recorrente, por meio da apresentação do Decreto Municipal nº 002/2015, lastreou suas alegações quanto à existência de fundamentação fática para a contratação de 11 agentes de saúde e de endemias;

CONSIDERANDO, todavia, que tais atos correspondem tão somente a 3,8% das contratações ora em julgamento (em um total de 285);

CONSIDERANDO que todas as demais irregularidades apontadas no *decisum* guerreado restaram mantidas incólumes após a análise das alegações recursais apresentadas, principalmente àquela relativa à infração da sanção imposta no artigo 22, parágrafo único, IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o comprometimento da RCL do Município com a DTP da Prefeitura, no exercício a que se refere este feito, chegou a ultrapassar 70%;

Em **CONHECER**, preliminarmente, do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, apenas para excluir da fundamentação do Acórdão

T.C. nº 0304/17, prolatado pela 2ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 1502825-2, a ausência de fundamentação fática para as contratações temporárias dos 11 agentes de saúde e de endemias elencados no Anexo I da deliberação ora revista, as quais passam a ser consideradas legais, com a consequente concessão dos respectivos registros.

Quanto aos demais atos objeto deste feito, relacionados no Anexo II do retrorreferido Acórdão, ficam mantidos, na íntegra, todos os termos da deliberação ora trazida à baila, ou seja, julgadas ilegais as contratações em questão, como também fica mantido o valor da multa aplicada ao Sr. José Renato Sarmento de Melo pela 2ª Câmara desta Casa.

Recife, 14 de junho de 2017.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente em exercício

Conselheiro Marcos Loreto - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador - Geral

16.06.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1722130-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/06/2017
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE PESQUEIRA
INTERESSADOS: Srs. FRANCISCO JOSÉ GALINDO DE MEDEIROS FRANÇA DE OLIVEIRA, JOSÉ LUCIANO MUNIZ BRITO E PAULO ARAGÃO DE AMORIM
ADVOGADOS: Drs. ROBERTO DE FREITAS MORAIS – OAB/PE Nº 5539, PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR – OAB/PE Nº 29.754, E ARTHUR ESTELITA CISNEIROS LEAL – OAB/PE Nº 42.854
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0606/17



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1722130-4, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELOS Srs. FRANCISCO JOSÉ GALINDO DE MEDEIROS FRANÇA DE OLIVEIRA, JOSÉ LUCIANO MUNIZ BRITO E PAULO ARAGÃO DE AMORIM AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0194/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1401802-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, arrimados no Parecer MPCO nº 149/2017, em **CONHECER** dos Embargos de Declaração interpostos e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, por entenderem não existir omissão, contradição ou/e obscuridade.

Recife, 15 de junho de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1722948-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/06/2017

CONSULTA

UNIDADE GESTORA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO CÉSAR CAÚLA REIS – PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0581/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1722948-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos legais e regimentais essenciais para o conhecimento e pronunciamento da presente Consulta; **CONSIDERANDO** os termos do Parecer MPCO nº 00153/2017,

Em, preliminarmente, **CONHECER** da presente Consulta e, no mérito, **RESPONDER** ao Consultante nos seguintes termos:

-As taxas de inscrição em concurso público são consideradas receitas públicas e, por essa razão, devem ser recolhidas aos cofres públicos, não podendo ser destinadas diretamente às empresas organizadoras dos certames;

-É possível a criação de conta pública específica, aberta em instituição financeira, para movimentação dos recursos atinentes às taxas de inscrição de concurso público, a fim de assegurar a compatibilidade da destinação do recurso ao fim para o qual foi arrecadado;

- Deve se atender às normas de contabilidade pública, na utilização dessa conta bancária, destinada à arrecadação dos valores das taxas de inscrição e à execução das despesas necessárias ao concurso, sob a responsabilidade e a gestão do ente público ou Poder promotor do concurso. Ademais, esse ente deve procurar o cadastramento da referida conta no e-fisco e apresentar, se necessário, ao sistema central de contabilidade do Estado as informações referentes à arrecadação dessa receita.

Recife, 12 de junho de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO